Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 372/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2542/2020
PROTOCOLO	: 2027624
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA
VALOR	: R$ 1.891.748,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS PUBLICAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS – ELABORAÇÃO INCOMPLETA DOS RELATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTRATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovado pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

2. A formalização da ata de registro de preços é declarada irregular por não conter a totalidade das publicações dos preços registrados, o que contraria a previsão da Lei de Licitações e Contratos, violando o art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93, e impossibilita o controle externo e social tempestivo, além de apresentar a elaboração dos relatórios de maneira incompleta, sem o demonstrativo exato das despesas, dificultando a sua realização.

3. A infração à prescrição legal e regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26º Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** Pregão Presencial nº 047/2019, tendo como partes o a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul** e as empresas **Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.**; **Itapeças Comércio e Serviços Ltda.** e **Distribuidora de Peças Pracar Ltda.**, nos

termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2020; pela **irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2019**, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2020 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha os valores referentes à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e as empresas Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas, no valor de R$ 1.565.638,80 e Serviços Ltda. (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos); Itapeças Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 241.260,00 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais) e Distribuidora de Peças Pracar Ltda., no valor de R$ 84.850,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) para a aquisição de peças automotivas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-2653/2022 (fls. 2554-2564), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-8464/2022 (fls. 2565-2568) manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos e de acordo com a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2019, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, fazendo-se, entretanto, necessário recomendar ao gestor maior atenção quanto aos prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2019, verifica-se que a mesma não contém a totalidade das publicações dos preços registrados, contrariando a previsão da Lei de Licitações e Contratos, o que impossibilita o controle externo e social tempestivo e oportuno, violando o art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos documentos necessários à legalidade da formalização da ata, a elaboração dos relatórios foi de maneira incompleta, sem o demonstrativo exato das despesas, dificultando a realização das mesmas. Ainda, a pesquisa no Portal da Transparência constatou a ausência de peças contratuais, número do contrato, empenhos, entre outros, podendo induzir o usuário a erro, recomendando-se também aos responsáveis maior atenção quanto à precisão das informações constantes no Portal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2019, tendo como partes o a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e as empresas Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.; Itapeças Comércio e Serviços Ltda. e Distribuidora de Peças Pracar Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2020;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2019, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2020 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018;

III – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Arlei Silva Barbosa, portador do CPF nº 176.485.991-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial, pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator